

**DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JANGADA – ESTADO DE MATO GROSSO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

Processo Licitatório Nº 008/2024

EDUARDO DE ALMEIDA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº Nº 13.552.152/0001-49, com sede na Avenida V, Nº 1.400, CEP: 78.098-480, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Telefone (65) 3611- 6450 / 99223-8196, através de seu Representante Legal e Procuradora, Sr.º **RENER BELO VINHAL JUNIOR**, vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da lei n.º 14.133/2021, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

(I) TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, ocorrerá no próximo dia **26 de Abril de 2024, às 09h00 (horário de Brasília)**, de modo que resta cumprido o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De acordo com o edital licitatório, a abertura da sessão pública do pregão irá ocorrer no dia **26 de Abril de 2024, às 09h00 (horário de Brasília)**, ou seja, 3 (três) dias antes do recebimento da presente impugnação, sendo assim, é TEMPESTIVA a presente impugnação.



(II) DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

(a) DO EDITAL – REQUISITOS – NULIDADE

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação.

Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontado a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. **O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. (TCU, Acórdão 7289/2022, Primeira Câmara).**

Ocorre que a Lei de Licitações nº 14.133/21 dispõe em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a” que é vedada a realização de licitação com a inclusão de cláusulas que, comprometam e restrinjam a competitividade, impondo, desse modo, especificações exclusivas de determinada marca.

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

As exigências editalícias em relação ao Item nº 01 – **PÁ CARREGADEIRA** configuram-se como discriminação em relação à empresa impugnante e também a outras empresas, conforme mais abaixo ficará demonstrado, ofendendo regras básicas da licitação, em especial a regra prevista no artigo 5º da Lei 14.133 de 2021, bem como o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes, conforme argumentação a seguir.

Verifica-se que conforme **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, solicita o descritivo:



“AQUISICAO DE EQUIPAMENTO DO TIPO PÁ CARREGADEIRA, NOVA, ZERO HORAS; ANO/MODELO 2024/2024; MOTOR DIESEL, TURBO ALIMENTADO, 06 CILINDROS, TECNOLOGIA TIER 3, **POTÊNCIA DE 130HP**, TRANSMISSÃO SEMI-AUTOMÁTICA, **PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 11.000KG**, **TRANSMISSÃO COM 04 MARCHAS À FRENTE E 03 ATRÁS**, CABINE FECHADA COM SISTEMA DE SEGURANÇA ROPS/FOPS, EQUIPADA COM CONDICIONADO, PNEUS 17,5X25, CAÇAMBA COROADA COM CAPACIDADE DE 1,8 M3, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.”

Pois bem, no presente caso, **verifica-se de forma incontestável** que para o item n.º 01 – PÁ CARREGADEIRA, exigiu-se o presente Edital, que além dos requisitos mínimos para o bom funcionamento do equipamento licitado, que o equipamento possuísse, conforme **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024, possuem exigências que desclassificariam a ora impugnante e demais empresas, conforme ficará demonstrado.

Abaixo demonstramos através do quadro comparativo que comprovam a exigência mínima que desclassificam injustamente esta impugnante e outras empresas que poderiam estar oferecendo seus equipamentos:

➤ DA POTÊNCIA EXIGIDO: MÍNIMO 130 HP

MARCA	MODELO	POTÊNCIA	LINK
LONKING	CDM833	125 HP	https://lonkingbrasil.com/produto/carregadeira-cdm833/
XGMA	XG932H	125 HP	http://www.xgma.com.cn/pt/products/Wheel/202107/t20210730_30927.html
ENSIGN	YX635	125 HP	https://agrojax.com.br/yx635.html
LOVOL	FL936H	125 HP	https://www.lovolbrasil.com/pas-carregadeiras/fl936h

➤ DO PESO OPERACIONAL EXIGIDO: MINIMO 11.000 KG

MARCA	MODELO	PESO OP	LINK
LONKING	CDM833	10.500 KG	https://lonkingbrasil.com/produto/carregadeira-cdm833/
XGMA	XG932H	10.800 KG	http://www.xgma.com.cn/pt/products/Wheel/202107/t20210730_30927.html
ENSIGN	YX635	10.340 KG	https://agrojax.com.br/yx635.html
LIUGONG	835T	10.800 KG	https://liugongla.com/835t/
LOVOL	FL936H	10.230 KG	https://www.lovolbrasil.com/pas-carregadeiras/fl936h



TEL. +55 65 3611-6450

Av. V, Esquina com Rua D, 1400 - Distrito Industrial - CEP 78098-480 - Cuiabá . Mato Grosso

www.westmaq.com

➤ **DA TRANSMISSÃO EXIGIDO: MÍNIMO 04 A FRENTE / 03 A RÉ**

MARCA	MODELO	TRANSMISSÃO	LINK
LONKING	CDM833	04 FRENTE 02 RÉ	https://lonkingbrasil.com/produto/carregadeira-cdm833/
XGMA	XG932H	02 FRENTE 01 RÉ	http://www.xgma.com.cn/pt/products/Wheel/202107/t20210730_30927.html
ENSIGN	YX635	04 FRENTE 02 RÉ	https://agrojax.com.br/yx635.html
LOVOL	FL936H	04 FRENTE 02 RÉ	https://www.lovobrasil.com/pas-carregadeiras/fl936h

Das exigências mínimas impostas no edital de Pregão Eletrônico, verifica-se que as marcas dos fabricantes oferecem um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital.

No que tange a Potência, Peso operacional e Transmissão, o equipamento CDM833 / LONKING proposto pela ora impugnante, veja que a diferença é mínima da exigência pretendida pela Prefeitura Municipal de Jangada

A exigência editalícia é para um equipamento que possua Potência 125 HP, Peso operacional 11.000 kg e com no mínimo transmissão 04 Frentes e 03 a Ré, entretanto o equipamento que poderia ser oferecido para esta administração pública, declarando uma maior competitividade entre as empresas participantes, sendo alterado para Potência mínima de 125 HP, Peso Operacional de 10.500 Kg e Transmissão 04 Frente e 02 a Ré.

Veja-se que a diferença é mínima, tendo em vista a economia que poderá ter a União caso possa alterar este edital para que a empresa impugnante e outras fabricantes possam entrar na licitação com seus equipamentos.

Além do mais, com a alteração do equipamento ofertado pela impugnante e outras licitantes, garante uma maior concorrência entre todas as participantes, pois muitas empresas estão na mesma situação que a ora impugnante.

Portanto, com um equipamento que poderá ter um custo menor para futuras manutenções e substituição de peças, desenvolvendo a mesma atividade, significa uma economia considerável, devendo ser considerado o equipamento proposto pela impugnante, como um equipamento apto a participar do referido Pregão Eletrônico.



Outro fator a considerar ao descritivo do edital, é que os equipamentos que possuem características técnicas iguais ou similares no mercado possuem Potência média de 125 HP, com peso operacional médio 10.500 kg.

Assim, seja pela superioridade e equivalência do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimos:

“AQUISICAO DE EQUIPAMENTO DO TIPO PÁ CARREGADEIRA, NOVA, ZERO HORAS; ANO/MODELO 2024/2024; MOTOR DIESEL, TURBO ALIMENTADO, 06 CILINDROS, TECNOLOGIA TIER 3, **POTÊNCIA DE 125HP**, TRANSMISSÃO SEMI-AUTOMÁTICA, **PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 10.500KG**, **TRANSMISSÃO COM 04 MARCHAS À FRENTE E 02 ATRÁS**, CABINE FECHADA COM SISTEMA DE SEGURANÇA ROPS/FOPS, EQUIPADA COM CONDICIONADO, PNEUS 17,5X25, CAÇAMBA COROADA COM CAPACIDADE DE 1,8 M3, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.”

Conforme esclarece o i. Doutrinador Marçal Justen Filho, a qualificação técnica “em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”.

E com o advento da Lei n.º 14.133/2021, o legislador buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

Veja-se inclusive a previsão legal prevista na Lei 14.133/2021, em seu artigo 12, qual é perfeitamente aplicado ao presente caso, pois apresenta a redação de que o “*desatendimento de exigências meramente formais (...) não importará seu afastamento da licitação*”, abaixo na íntegra:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (...)



E é evidente que com as exigências acima descritas no Edital ora impugnado, para os lotes/itens mencionados, há clara restrição à liberdade de participação por este e por outros licitantes.

Ora, analisando-se então o item em questão, nota-se que há evidente teor discriminatório no que se refere a esta exigência, não só da empresa impugnante, mas sim com várias empresas que poderiam estar participando deste Pregão Eletrônico!

Assim, seja pela insignificância da diferença apontada, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada as características mínimas atacadas, a fim de que ao final possam os equipamentos da Impugnante participar deste certame.

O lote mencionado evidencia especificação excessiva, irrelevante ou desnecessárias, limitando a competição, o que não se admite por contrariar a Lei nº 14.133/21.

Ora, o bem ofertado pela empresa impugnante preenche todos os requisitos indicados no Edital, **exceto as exigências que são extremamente específicas, que se revelam ilegal e discriminatória.**

Inclusive, o preço apresentado pela ora impugnante é extremamente vantajosa, não havendo razões para não participar do certame, notadamente por não apresentar especificações que podem ser apresentadas por determinado fabricante. Convalidando esta breve argumentação temos que o professor Joel de Menezes de Niebuhr, já afirmou que:

“é concreção direta da proposição isonômica, que não admite discriminações fundadas em critério desarrazoado (princípio da razoabilidade), logo, concernentes à naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. É certo que a isonomia estende a igualdade a todos os brasileiros e estrangeiros: portanto, não importa de onde provenha, mas o que de vantajoso pode oferecer à Administração Pública.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 114).

Portanto, resta evidente que o fundamento da licitação, visa garantir à administração a proposta mais vantajosa, que no caso deve atender ao melhor preço, sendo que a máquina fabricada pela ora impugnante, e também por outras licitantes, atendem igualmente o ao município, restando evidente que a decisão deveria ser pelo menor preço e não por requisitos específicos.



Dessa forma, não compete à Administração promover proteção exigências discriminatórias, **uma vez que o foco do certame licitatório deve ser sempre o interesse público.**

Ademais, em se tratando de licitação do tipo “Menor Preço”, como é o presente certame ora impugnado, os § 1º e 2º do art. 34 da Lei 14.133/21 expressamente dispõe que o equipamento de menor preço deverá ser fornecido a administração pública:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Dessa forma, devem ser revistas o Edital a exigência/especificação prevista no “TERMO DE REFERÊNCIA Anexo I”, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024, para o Item n.º 01 – PÁ CARREGADEIRA”, para que o produto objeto desta licitação não possua, assim, as especificações desnecessárias e/ou irrelevantes.

(b) OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A partir de 1988 a licitação recebeu guarida constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A obrigatoriedade de licitar é regra constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei. Neste sentido prevê o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório foi concebido como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, em razão de dois princípios fundamentais:

- a) indisponibilidade do interesse público, que obriga o administrador público a buscar sempre, de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a Administração, e*
- b) igualdade dos administrados, que obriga que o administrador ofereça iguais oportunidades aos concorrentes (potenciais ou concretos) de virem a ser contratados com a Administração.*

Por sua vez, o art. 5º da Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, neste sentido:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Percebe-se que o direito de ser tratado com igualdade, por força constitucional, estende-se a todos os licitantes/fabricantes.

Portanto, todos podem participar de licitação, desenhando-se ilícita qualquer cláusula, contida em edital, que vise a excluí-los de licitação, como por exemplo itens que determine exigências que desqualifiquem a impugnante, qual pode apresentar equipamentos que atendam todas as necessidades da Administração Pública.



(III) DO PEDIDO

Diante do todo exposto que, **REQUER:**

a) Que seja recebida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, alterando as exigências previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 para item 01 Pá Carregadeira, aqui atacado e especificado, para que ao final o produto objeto da licitação não possua especificações que impeçam o impugnante e seus concorrentes de oferecerem seus equipamentos, devendo ser revisto todas as exigência mínimas alhures descritas, frente a disposição atacada, permitindo a participação do equipamento da empresa impugnante, porque patente o atendimento às exigências quanto às especificações técnicas, assistência técnica e reposição de peças e interesse coletivo da ampla participação no certamente, que traz grande economia e vantagem para o Ente Público.

b) Frente a interposição tempestiva da presente impugnação, requer-se que a administração se manifeste no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da presente, em conformidade com o artigo 164, parágrafo único da Lei 14.133/21, do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 para o lote/item Retroescavadeira.

Pede deferimento

Cuiabá, Mato Grosso, em 22 de Abril de 2024.

RENER BELO VINHAL JUNIOR

PROCURADOR:

CPF: 021.669.971-12

RG: 1778461-1 SSP-MT

EDUARDO DE ALMEIDA EIRELI

CNPJ sob o n. º 13.552.152/0001-49



TEL. +55 65 3611-6450

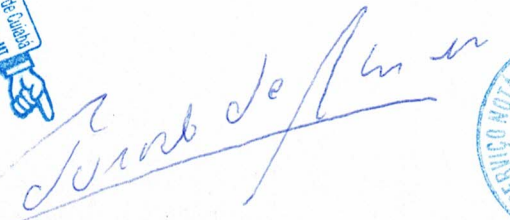
Av. V, Esquina com Rua D, 1400 - Distrito Industrial - CEP 78098-480 - Cuiabá . Mato Grosso

www.westmaq.com

PROCURAÇÃO

A empresa **EDUARDO DE ALMEIDA EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **13.552.152/0001-49** e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob NIRE nº 5160005919-9, com sede na Avenida V, Nº 1.400, Distrito Industrial, Cuiabá, Mato Grosso, Cep: 78.098-480, neste ato representado pelo seu sócio administrador, **OUTORGANTE: Sr. EDUARDO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 02/10/1979 na cidade de Maringá – Estado do Paraná, CPF/MF: 706.614.641-72, Carteira de identidade nº 2179878-8, órgão expedidor SSP – MT, filho de Francisco Antonio Almeida e Suely Bellusci de Almeida, residente e domiciliado na Rua Lima, nº 165, Jardim das Américas, Cuiabá, Mato Grosso, Cep: 78.060-582, o presente se identifica como o próprio mediante a apresentação dos documentos acima mencionados, do que dou fé, por ele me foi dito que, por este público instrumento nomeia seu bastante procurador; **OUTORGADO: Sr. RENER BELO VINHAL JUNIOR**, brasileiro, solteiro, contador, residente e domiciliado na Rua 109, Quadra 101, Nº 02, Cpa IV, 4º Etapa, nesta Capital, portador da Carteira Nacional de Habilitação, Detran/MT emitida aos 10/12/2014, sob registro nº 04781457360, onde consta o RG nº 1778461-1, SSP/MT e CPF: 021.669.971-12, filho de Rener Belo Vinhal e Miriam Aparecida Leque Reinaldo; **DECLARA** que confere poderes para atuar perante aos órgãos da administração pública direta e indireta das esferas Federal, Estadual ou Municipal em especial para participar como preposto em licitações pública, promovidas através das modalidades de compra direta, carta convite, tomada de preços, concorrência pública, pregão presencial, pregão eletrônico, registro de preços, RDC e outras modalidades, para tanto assinar propostas de preços, declarações, apresentar e retirar documentos, impugnar termos de regulamentos e editais, interpor esclarecimentos, impugnações e recursos contra resultados de licitação, solicitar e prestar declarações, assinar atas de registro de preços, contratos e demais documentos do certame, pagar taxas, elaborar proposta, inclusive formular lances na fase competitiva da licitação que comporá o preço final da proposta original ou desistir de deste, requer na fase permitida, desistência ou retificação de preços iniciais ou quaisquer outras condições oferecidas, assinar requerimento, apresentar e retirar documentos, enfim praticar todos os atos em direito permitidos para o cumprimento das leis 10.520/2002, 8.666/93, 14.133/21 e com Decreto 4.733/2002 entre outras leis e decreto relacionados a processos de compras pública, bem como demais atos pertinentes ao certame. **Podendo ainda substabelecer no todo ou em parte. Feito conforme minuta.** Ficando claro que os poderes acima descritos serão utilizados estritamente em operações do interesse da empresa e não estanhas ao objeto social da empresa. A validade da presente procuração se expirará decorrido a 02 (dois) anos a partir da presente procuração.

Cuiabá, 14 de Dezembro de 2023.


EDUARDO DE ALMEIDA
RG: 2179878-8 SSP/MT
CPF: 706.614.641-72
OUTORGANTE



TEL. +55 65 3611-6450

Av. V, Esquina com Rua D, 1400 - Distrito Industrial - CEP 78098-480 - Cuiabá . Mato Grosso
www.westmaq.com



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE CARLINDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.617.905/0001-78, com sede na Avenida Tancredo de Almeida Neves, s/nº, no Bairro: Centro, no município de Carlinda/MT, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, **ATESTA** para os devidos fins e feitos legais que a empresa **EDUARDO DE ALMEIDA EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº **13.552.152/0001-49**, situada na Av. Avenida V, nº1400, bairro Distrito Industrial, no município de Cuiabá/MT, CEP: 78.098-480, forneceu o seguinte equipamento através do pregão eletrônico nº 026/2022 e contrato nº 045/2022.

01 (UMA) PÁ CARREGADEIRA, 0 KM, ANO 2021 OU SUPERIOR, MOTOR A DIESEL, COM NO MÍNIMO 6 CILINDROS NO MÍNIMO 125 HP, CABINADO COM AR CONDICIONADO, COM PESO OPERACIONAL NÓMINIMO 10.300KG. ATRAVÉS DA PROPOSTA 053949/2021 DO CONVÊNIO 923097/2021 COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, onde a empresa citada cumpriu com os prazos, condições e características exigidas, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Carlinda/MT, 21 de março de 2024.


FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
CPF sob o nº 835.010.881-91
PREFEITO MUNICIPAL

FERNANDO OLIVEIRA RIBEIRO
PREFEITO
GESTÃO 2023-2024

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins que a Eduardo de Almeida LTDA forneceu para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, por meio do contrato nº 0.0888/2022, que tem por objeto o fornecimento de 4 unidades de pá carregadeira, oriunda da ata 37/2022, item 2 para o Distrito Federal, no valor de R\$ 1.552.000,00.

Atestamos, ainda, que os fornecimentos foram desenvolvidos a contento, dentro dos padrões e normas técnicas exigidos no instrumento contratual.

OBSERVAÇÃO:

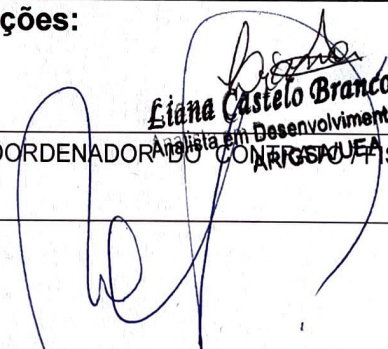
Brasília - DF

19/05/2023

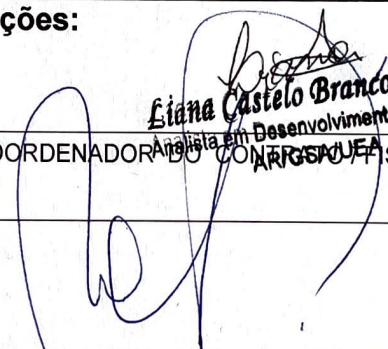
LOCAL

DATA

Responsável pelas informações:


Liana Castelo Branco Cunha
Analista em Desenvolvimento Regional
SUPERVISOR / COORDENADOR DO COMITÊ FISCAL (ASSINATURA E CARIMBO)

Homologação:


TITULAR DA ÁREA OU SUPERINTENDENTE REGIONAL (ASSINATURA E CARIMBO)

José Vivaldo S. de Mendonça Filho
Área de Revitalização e Sustentabilidade
Socioambiental da Codevasf

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins que a empresa Eduardo de Almeida Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 13.552.152/0001-49, com sede à Av. V, nº 1.400, Distrito Industrial, Cuiabá, Mato Grosso, forneceu para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, por meio do contrato nº 0.0827/2022, 19 (dezenove) pás carregadeiras.

Atestamos, ainda, que os fornecimentos foram desenvolvidos a contento, dentro dos padrões e normas técnicas exigidos no instrumento contratual.

OBSERVAÇÃO:

Nenhuma.

Palmas/TO

26/07/2023

LOCAL

DATA

Responsável pelas informações:

CLOOER COSTA DE
OLIVEIRA DA
SILVA:05618397781

Assinado de forma digital por
CLOOER COSTA DE OLIVEIRA DA
SILVA:05618397781
Dados: 2023.07.26 13:56:16 -03'00'

Cloer Costa de Oliveira da Silva
Analista em Desenvolvimento Regional
10ª Gerência Técnica Regional
Gerente

Homologação:

CESAR FELIX
FRAGOSO:25746120359

Assinado de forma digital por CESAR
FELIX FRAGOSO:25746120359
Dados: 2023.07.26 17:34:12 -03'00'

César Félix Fragoso
Codevasf - 10ª Superintendência Regional
Superintendente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins que se fizerem necessários que a empresa **EDUARDO DE ALMEIDA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 13.552.152/0001-49**, com sede na Av. V, 1400, Distrito Industrial, no município de CUIABA/MT, detém capacidade técnica e aptidão conforme Aquisição de equipamento abaixo discriminado:

PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: ZERO KM, ANO CORRENTE OU ANO SEGUINTE, EQUIPADA COM MOTOR DIESEL, POTÊNCIA MÍNIMA 120 HP OU UNIDADE EQUIVALENTE, TRAÇÃO 4X4, CAÇAMBA CAPACIDADE MÍNIMA 1,7 M³, CABINE FECHADA COM AR-CONDICIONADO, PESO OPERACIONAL MÍNIMO 10.000 KG. TANQUE DE COMBUSTÍVEL CHEIO NO MOMENTO DA ENTREGA. ADESIVAMENTO INSTITUCIONAL DO ÓRGÃO. GARANTIA MÍNIMA 12 MESES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA GARANTIDA.

PROCESSO nº : 11323/2022
PREGÃO ELETRÔNICO: 59/2023.
EMPENHO: 4116/2023

Não existindo em nossos arquivos nada que desabone a conduta desta referida empresa, cumprindo rigorosamente condições e prazos estabelecidos.

Por ser expressão da verdade firmamos o presente.

Pimenta Bueno/ RO, 07 de Dezembro de 2023.

RONIPETERSON KRUGER
Secretário de Obras, Serviços Públicos e Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **SIDINEY FERREIRA PINTO**, Superintendente de **Gestão Administrativa**, em 07/12/2023 às 10:44, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 5.836 de 29/10/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONIPETERSON KRUGER**, SECRETÁRIO MUN. DE **OBRAS, SERV. PÚBL. E TRÂNSITO**, em 07/12/2023 às 12:24, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 5.836 de 29/10/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **954221** e o código verificador **4BA8464D**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	VALERIA PLANTES DE SANTANA SANCHES	***.860.602-**	07/12/2023 12:07

Docto ID: 954221 v1



Governo do Estado de Mato Grosso
SEAF - Secretaria de Estado de Agricultura Familiar

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **EDUARDO DE ALMEIDA EIRELI**, CNPJ nº. 13.552.152/0001-49, estabelecida a Avenida. V, nº 1.400 - Bairro: Distrito Industrial. Cuiabá/MT - CEP: 78098-480, forneceu para **SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SEAF/MT**, inscrita no CNPJ nº 03.507.415/0012-05, estabelecida a Rua Eng. Arnaldo Duarte Monteiro, Edifício Engenheiro José Morbeck, S/Nº - 2º Andar - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, CEP: 78049-065, de acordo com as especificações constantes do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023/SEAF PARA O FORNECIMENTO DE 30 (trinta) PÁS CARREGADEIRAS DE 04 CILINDROS**.

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com as obrigações pactuados nos **CONTRATOS Nº 085, 145 E 155/2023/SEAF-MT**, não existe, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e a responsabilidade da mesma com as obrigações assumidas.

Sem mais, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Cuiabá-MT, 22 de março de 2024.



Documento assinado digitalmente
LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA RIBEIRO
Data: 22/03/2024 12:32:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA RIBEIRO
Secretaria de Estado de Agricultura Familiar
SEAF/MT



Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ATESTADO Nº 00004/2022/CAC/SEDEC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **SEDEC – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico** de Mato Grosso, inscrita no CNPJ: 03.507.415/0013-88, sediada Av. Pres. Getúlio Vargas, 1077 - Goiabeiras, Cuiabá - MT, 78032-000, **ATESTA** para fins legais que a empresa **EDUARDO ALMEIDA EIRELI**, inscrita sob CNPJ Nº 13.552.152/0001-49, com endereço à sediada Avenida V, nº 1400, Bairro: Distrito Industrial, Cuiabá - MT, CEP: 78.098-480, detém qualificação técnica para comercialização de Pá Carregadeiras sobre rodas a Diesel.

Registramos que a mesma ENTREGOU de forma satisfatória 09 (Nove) Pás Carregadeira Sobre Rodas a Diesel, Modelo: CDM833, Marca: LONKING, através das Notas Fiscais Nº 14752, Nº 14758, Nº 14759, Nº 15274, Nº 15288, Nº 15289, Nº 15290, Nº 15291 e Nº 15292, em cumprimento as obrigações do Pregão Eletrônico nº 14/2021, Processo Nº 445906/2021, Ata de Registro de Preços 001/2022 SEDEC, com prazo de vigência de 12 meses através dos Contratos Nº 008/2022, Nº 014/2022 e Nº 018/2022, somando o montante de R\$ 3.411.000,00 (três milhões quatrocentos e onze mil reais).

Informamos ainda que a entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Cuiabá/MT, 27 de outubro de 2022

Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico
SEDEC



Assinado com senha por CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA - 27/10/2022 às 14:41:33.
Documento Nº: 5111265-222 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5111265-222>

Classif. documental: 006



SEDECATE202200004A

SIGA